



ESTADO DO CEARA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 263/2012

42ª Sessão Ordinária

05/03/2012.

PROCESSO Nº 1/1176/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 112009/1367

RECORRENTE: IRACEMA INDÚSTRIA E COMER. DE CASTANHA DE CAJU LTDA.

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

CONSELHEIRO RELATOR: SAMUEL ARAGÃO E SILVA

CONSELHEIRO DESIGNADO: ANTONIO LUIZ DO N. NETO.

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO.

01 – Ação fiscal que denuncia a emissão de notas fiscais sem destaque de ICMS em operações com transferência do produto farinha de amêndoa de castanha de caju. Não cabimento do Instituto do diferimento. Violação ao art.606 do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea c da Lei 12670/96, alterada pela Lei 13.418/2003. Ação Procedente. Defesa Tempestiva Recurso de Ofício.

RELATORIO:

Trata o presente processo de falta de recolhimento do imposto, no todo ou em pasta, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares.

Dispositivos infringidos: art.73 e 74 do Decreto 24.569/97.

A Penalidade apontada pelo autuante é a inserta no art. 123 I "c" da Lei 12670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

O autuante, anexa à documentação referente ao feito:

As informações complementares os agentes do fisco dizem que devido a grande quantidade de documentos a serem analisados e a acentuada demora na entrega pela empresa, a ação teve que ser reiniciada.

De posse da documentação do contribuinte ficou contestada a falta de recolhimento do ICMS, sobre saídas de mercadorias com base de cálculo de R\$ 1.744.163,06, em face de falta de destaque em notas fiscais de operações com farinha de amêndoa de castanha de caju, pois as mesmas apesar de constar nas notas **ICMS DIFERIDO, REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO**, tais mercadorias não estão elencadas na legislação fiscal, como detentora do benefício do diferimento.

O Contribuinte se defende alegando que as operações com o produto encontram-se abrangidas pelo benefício do diferimento, ficando o ICMS incidente sobre as referidas operações postergadas a saída subsequente.

Esclarece que a mercadoria denominada de farinha de amêndoa de caju, nada mais é que a Castanha em outra granulometria, tratando-se de castanha de caju quebrada.

A final requer a nulidade do Auto.

O julgador Singular decide-se pela Procedência do feito, após contestar os argumentos defensórios, utilizando-se como base para sua decisão o art. 606 do Decreto 24.569/97.

É O RELATORIO.



VOTO DO RELATOR:

No processo em exame a empresa foi acusada de falta de recolhimento do imposto.

“O CONTRIBUINTE DEIXOU DE PAGAR O ICMS INCIDENTE SOBRE AS SUAS OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS INTERNAS DE MERCADORIAS NÃO SUJEITAS AOS BENEFÍCIOS DO DIFERIMENTO.”

O Julgamento de primeira instância pugnou pela procedência da ação fiscal.

No seu Recurso Voluntário, a empresa alega a nulidade do auto pela ausência do fato gerador do tributo, visto que as operações realizaram-se entre estabelecimentos da mesma empresa.

Analisando as afirmações, verifica-se que a empresa encontra-se equivocada pois as operações entre estabelecimentos da mesma empresa corre o fato gerador do ICMS, conforme estatui o art. 3º, inciso I da Lei nº 12.670/96.

Transcrevo

Art. 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento:

I - da saída de mercadorias de estabelecimentos de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular.

Como se vê, as alegações do Contribuinte são destituídas de amparo legal e incapazes de contra razão a ação fiscal que resultou sem erro ou vício, desse modo decido-me pela manutenção do Julgamento Singular que pugnou pela Procedência do feito.

É O VOTO.

A large, stylized handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of a long vertical stroke on the left and a curved stroke on the right that ends in a small hook.

DECISÃO


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: Iracema Indústria e Comércio de Castanha de Caju Ltda. e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância,

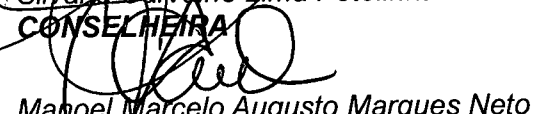
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e no tocante ao pedido de perícia formulado pelo Conselheiro Relator, com o objetivo de averiguar ser na saída definitiva o produto “farinha de castanha” foi regularmente tributado e o imposto devidamente recolhido – afastada por voto de desempate do Presidente, sob o argumento de que as provas já produzidas nos autos são suficientes para formação do livre convencimento dos julgadores, sendo desnecessária a realização de Perícia. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Samuel Aragão Silva, Antônio Luiz do Nascimento Neto, Sandra Arraes Rocha e Sebastião Almeida Araújo. No mérito por maioria de votos, a 2ª Câmara de julgamento decidiu negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do 1º voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro **Antônio Luiz do Nascimento Neto**, que ficou designado para lavrar a Resolução, e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da PGE. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Sebastião Almeida Araújo e Samuel Aragão Silva, que se pronunciaram pela parcial procedência, aplicando a penalidade do art. 123, I “d” da Lei no 12.670/96, com fundamento no art. 42, § 1º inciso III do Decreto nº 25.468/99.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos de abril de 2012. 03/05/2012


José Wiliane Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carneiro Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO